



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.178

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Cleber Esporte, que “*institui a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!” no âmbito do Município e dá outras providências*”

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

O Projeto em fomento busca promover, através de Campanha educativa, a conscientização e o combate ao assédio e abuso sexual contra mulheres no transporte público municipal.

Sobre a temática, é certo que a Constituição Federal alberga como fundamento e objetivo da República Federativa do Brasil, a proteção da pessoa humana, promovendo o bem geral sem discriminação de sexo (arts. 1º, III e 3º, IV). No mais, assegura a isonomia e igualdade entre homens e mulheres, sendo direito basilar, dentre outros elencados, a vida e a segurança (art. 5º).

Depreende-se dos artigos supramencionados a igualdade material, a qual é veementemente protegida pela Suprema Corte Brasileira.

No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. (...) No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...) Procede às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino. [[ADI 4.424](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, *DJE* de 1º-8-2014.] = [ARE 773.765 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, *DJE* de 28-4-2014, Tema 713

A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às **mulheres** quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. [[RHC 222.599](#), rel. min. Edson Fachin, j. 7-2-2023, P, *DJE* de 23-3-2023.]

Ademais, foi incorporado em nosso Ordenamento através do 4.377/2002 a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a fim de reafirmar o combate e erradicar atitudes discriminatórias frente ao gênero feminino. Insta ressaltar mais uma convenção ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1973/1996), definindo violência contra mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

(art 1º), se comprometendo à “estimular os meios de comunicação e elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher” (art. 8º, §7).

Assim, percebe-se o intento da Federação em proteger as mulheres, sendo sabido seu grau de vulnerabilidade, frente discriminação negativa enraizada na cultura.

No ano de 2024, foram registrados 3.727 casos de importunação sexual no Brasil, e 1.115 foram vítimas de assédio sexual¹. Estes números estão aquém da realidade, posto que cerca de 61% dos casos de violência são registrados².

Deste modo, muito relevante a propositura do Projeto em análise.

A Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Município de forma complementar ao Estado “*fazer cessar, no exercício do poder de policia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, higiene, **segurança**, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade*” (artigo 10, V – grifo nosso)

Observa-se, assim, que a matéria é de interesse local, encontrando fundamento no artigo 30, incisos I, da Carta Magna. No mesmo passo reza o art. 8º, VII, da Lei Orgânica do presente Ente:

Art. 8º. - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições: I - legislar.

Neste pisar, os brilhantes escólios de Celso Ribeiro Bastos:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

Cumpre ressaltar que a função legislativa no âmbito municipal é exercida em conjunto pelos Vereadores e o Prefeito.

No mais, assevera Hely Lopes Meirelles sobre a competência dos Edis em propor projetos que aduzam sobre interesses locais, reservada a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

¹ **Dados e informações nacionais oficiais da Segurança Pública.** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#!/registros-policial/novas-naturezas>. Acesso em 07 de abril de 2025

² **Os Dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero.** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#!/inicio>. Acesso em 07 de abril de 2025



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. [...]

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. [...]

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (Direito Municipal Brasileiro, 22ª Edição, São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pág. 549)

Ora, a matéria em voga não atinge nenhum ponto do artigo 38, §1º da Lei Orgânica Municipal, rol taxativo destinado, em caráter exclusivo, ao Prefeito Municipal para exercício da função legislativa.

Em igual caminho o Regimento Interno:

Artigo 76 - Compete ao Vereador: III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo.

Artigo 131 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

O propósito da Campanha voltada a propagar o respeito às mulheres, especialmente no transporte público, está alinhado ao entendimento dos Tribunais, posto que se utiliza de normas gerais de políticas públicas, sem invasão da esfera administrativa, deixando à cargo do Poder Executivo, sob prisma da conveniência e da necessidade, sua regulamentação e implantação.

Neste lume, foi fixada a tese no Tema 917 de Repercussão Geral do STF, pontuando que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*”.

O Egrégio Tribunal Bandeirante tem firmado seu entendimento na mesma senda, conforme diversos julgados



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. **Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição.** Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários -Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191-54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti)

Destarte, não há dúvidas da pertinência da matéria, derribando quaisquer dúvidas a respeito de vício de iniciativa que cominaria numa inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, o instrumento legislativo adequado para regular a matéria versada na proposta, consoante estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o Projeto de Lei, o que foi observado no caso em comento.

Ultrapassado o exame da legalidade, no que tange à redação, não há nada a dispor, visto que se encontra de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998 e legislações correlatas.

Deste modo, sem embargo ao parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, nos termos do art. 48, I, do Regimento Interno, ao que compete a esta Comissão de Justiça e Redação, entendo que a propositura em análise está apta para apreciação do Plenário, detentor da soberana decisão.

Sala de Reuniões, 10 de abril de 2025.

BIZETTO
Presidente

DR CLEBER ESPORTE
Secretário

TUFÃO
3º Membro